DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14289/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4485/2016
PROTOCOLO	: 1663263
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PADRONIZADOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EMPENHO. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em análise o empenho n. 191/2014 (decorrente do procedimento licitatório deflagrado na Modalidade Convite n. 128/2014), sua formalização, bem como a execução financeira correspondente. Celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS* e a empresa *Gráfica Maxxi Print Ltda.- EPP*, o ato tem por objeto a *aquisição de impressos padronizados para atender ao Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Público – FUNSERV*, no valor de R$ 35.550,00 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais), conforme se infere da Cláusula Primeira do contrato, f. 122-124.

Através do Ofício 045/2016 o Diretor - Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise (f. 06-136).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do empenho e execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, a remessa intempestiva dos documentos, em violação com que estabelece o Anexo I da

Instrução Normativa 35/2011 (ANA 25909/2016, f. 137-140).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, nos termos do Parecer nº 5182/2017 (f. 141-142).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 35.550,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da emissão do empenho n. 191/2014 (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (n. 128/2014)** a **formalização do empenho n. 191/2014** bem como a **execução financeira**, firmado entre o Município de Campo Grande e a empresa Gráfica Maxxi Print Ltda. - EPP.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93, notadamente o que estabelece seu art. 22, §3º, além de estar acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que o empenho nº 191/2014 cumpriu todos os requisitos contidos na Lei 8.666/93 e veio acompanhado dos respectivos documentos, especificando o objeto da contratação e o valor do empenho.

Contudo, observo ainda que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos exigidos para a correta instrução processual, a remessa a

esta Corte de Contas se deu intempestivamente[1], o que desafia a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira, verifica-se a partir da documentação e planilha apresentada, que o valor empenhado foi o efetivamente liquidado, comprovando a equivalência entre os estádios da despesa, estando de acordo com o que estabelece os arts. 61, 63, §2º, II e III e 64, todos da lei 4.320/64, e com as normas contidas na INTC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n. 128/2014) a formalização do empenho n. 191/2014, firmado entre o *Município de Campo Grande – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa *Gráfica Maxxi Print Ltda. – EPP* e a execução financeira, em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva da remessa de documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa, Diretor-Presidente do Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal - FUNSERV, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, CPF n. 390.879.481-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar

[1] Considerando que o prazo para a remessa dos documentos era o dia 18/11/2014, e que o envio somente se deu em 01/02/2016 (consoante f. 02), observa-se que o prazo de remessa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS